



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

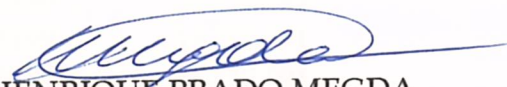
PROCESSO Nº : 17515.000254/98-81
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.338
RECORRENTE : CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO P/IMAGEM
DO PARANÁ LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 302.0.945

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945
RECORRENTE : CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO P/IMAGEM
DO PARANÁ LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima identificada, de decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

DOS ANTECEDENTES À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A interessada submetera a despacho aduaneiro, por meio da Inspetoria da Receita Federal em São José dos Pinhais, diversos equipamentos médico-hospitalares, a saber:

DI	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMBARAÇO
3173	03/12/91	17/12/91
3198	16/12/91	19/12/91
3199	16/12/91	19/12/91
3200	16/12/91	19/12/91
3201	16/12/91	20/12/91
3202	16/12/91	18/12/91

Nas Declarações de Importação, embora registradas as alíquotas de 8% e 4% para o IPI, foi solicitado o desembaraço das mercadorias com isenção daquele tributo, com base na Lei nº 8.191/91 (fls. 12 a 47).

Em 04/12/91, a interessada ajuizou Ação de Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba, no sentido de que fosse concedida liminar para garantir que a autoridade impetrada se absteresse da prática de quaisquer atos tendentes a compeli-la ao pagamento da exação referente aos desembaraços acima citados, notadamente o envio de notificações, inclusão no rol de devedores remissos, inscrição em dívida ativa, etc (processo nº 91.0018983-9 - fls. 84 a 95). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

Em 05/12/91, foi deferida liminar em favor da requerente, condicionada ao oferecimento de fiança bancária (Ofício nº 1.274/91 - fls. 83), o que foi providenciado em 12/12/91 (fls. 80).

Em 23/12/91, o Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR apresentou as informações solicitadas pelo Juiz da 4ª Vara da Justiça Federal, esclarecendo inclusive sobre a ilegitimidade passiva, uma vez que o ato atacado seria praticado pelo Inspetor da Receita Federal em São José dos Pinhais - PR. Na oportunidade, alertou para a necessidade de substituição da fiança bancária pelo depósito judicial, posto que aquela era destinada a garantir valores determinados, não cobrindo os acréscimos legais decorrentes de denegação da segurança (fls. 108 a 111).

Em 04/03/94, foi denegada a segurança anteriormente concedida, conforme Ofício nº 296/94 (fls. 113 a 116).

Tendo a interessada apresentado recurso, foi a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a apresentar suas contra-razões (Ofício nº 1.173/94 - fls. 119), o que foi feito por meio do documento de fls. 120 a 122.

Em 22/04/97, foi negado provimento à apelação (Ofício nº 1.176/97 - fls. 124 a 127). O respectivo Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 28/05/97 (fls. 192) e transitou em julgado em 16/06/97 (fls. 128).

Em 22/05/97 a interessada obteve da Receita Federal o "Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista", de fls. 79, neste se baseando para efetuar, em 09/06/97, o recolhimento do tributo devido (DARF de fls. 76 a 78, confirmados às fls. 156 a 161), a saber:

VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 194.146,64
VALOR DA MULTA	nihil
VALOR DOS JUROS	R\$ 132.563,27
 TOTAL	 R\$ 326.709,91

Os valores acima discriminados resultaram da utilização, no sistema de cálculo, do código de receita "1097", relativo ao IPI interno, quando o correto seria o código "3345", referente ao IPI vinculado à importação. Estando o código da receita associado à data de vencimento do tributo, tal lapso ocasionou o recolhimento em valor inferior ao devido, já que

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

a legislação do IPI interno admite certo prazo entre a ocorrência do fato gerador e o recolhimento do tributo, o que não ocorre com o IPI vinculado à importação.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome da interessada foi emitida, em 30/03/98, pela Inspetoria da Receita Federal em São José dos Pinhais - PR, a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, seguida dos Demonstrativos de fls. 05 a 11, no valor de R\$ 547.830,97, relativo a IPI (R\$ 201.593,13), Juros de Mora do IPI (R\$ 105.042,99) e Multa do IPI (R\$ 151.194,97 - 75%).

Os fatos foram assim descritos pela fiscalização:

"ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista a aplicação de alíquota incorreta do imposto. Apesar de o importador ter informado corretamente a alíquota do IPI no campo 34, quadro 9 do Anexo II da DI, não aplicou corretamente esta alíquota, considerando impropriamente a mercadoria como isenta e deixando de recolher o tributo devido.

Feitas as exigências fiscais, o importador impetrou mandado de segurança solicitando que 'a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a compeli-lo ao pagamento da referida exação, notadamente o envio de notificações, inclusão no rol de devedores remissos, inscrição em dívida ativa, etc.'

O Juiz Federal da 4ª Vara deferiu liminar favorável ao importador em 05/12/91, porém em 04/03/94 a liminar foi cassada, sendo denegada a segurança. O importador entrou com recurso contra a decisão da Justiça Federal e em 22/04/97 o TRF da 4ª Região negou provimento à apelação. Desta forma estamos efetuando a presente notificação de lançamento para apurar o montante atual do débito para com a Fazenda Nacional."

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Arts. 29, inciso I, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

MULTA DO IPI

Art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada p/ Decreto-lei 34/66 (sic), art. 2º, e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66.

Os documentos de importação encontram-se às fls. 12 a 47.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 14/05/98, a interessada foi cientificada da exigência, apresentando as guias de recolhimento (DARF) de fls. 53 a 55, sobre as quais foram tecidas as seguintes considerações:

- os DARF em questão não têm ligação com a presente exigência, pois os códigos de recolhimento nele constantes não se referem ao IPI vinculado à importação, nem deles consta o número do processo em questão;

- o valor do principal é menor que o valor constante da Notificação de Lançamento;

- não foi recolhida a multa do art. 45 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a contribuinte não está beneficiada pela espontaneidade; conforme o art. 63 da mesma lei, cabe multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade do crédito não ocorrer antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Em 05/06/98, vem a interessada apresentar, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 68), a impugnação de fls. 61 a 67, com as seguintes razões, em síntese: *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

- em 04/12/91, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando assegurar isenções de IPI, as quais imaginava beneficiá-la;

- tendo sido sua tese refutada pelo TRF/4ª Região, procedeu ao cálculo dos débitos junto à Receita Federal;

- em que pese o pagamento ter sido realizado conforme instruções da Receita Federal, o crédito tributário foi novamente lançado, conforme Notificação ora impugnada;

- em 09/06/97, o contribuinte efetuou o pagamento do principal e dos juros de mora, conforme cálculos e instruções, inclusive código de recolhimento, apresentadas pela própria Receita Federal, sob a forma de Demonstrativo de Cálculos (fls. 76 a 79);

- descabida a cobrança da multa do IPI, em virtude das próprias disposições legais, inclusive de suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

- conforme art. 46 do CTN, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira;

- a multa está prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, e a suspensão da exigibilidade, por concessão de medida liminar em mandado de segurança, no art. 151, inciso IV, do CTN;

- conforme se infere do Demonstrativo anexo à impugnação (fls. 05 e 06), a mercadoria somente foi desembaraçada em 16/12/91 (DI nº 3198 a 3201) e 17/12/91 (DI nº 3173), quando já estava em pleno vigor a Medida Liminar concedida pela 4ª Vara Federal da Capital, em 05/12/91, tendo sido efetuado o depósito integral do montante devido, sob a forma de Carta de Fiança (fls. 80);

- embora conste na Notificação que "feitas as exigências fiscais, o importador impetrou mandado de segurança", na realidade este recorreu ao Poder Judiciário antes de qualquer exigência a ser feita, porque tal só seria possível no momento da configuração do fato gerador; ou seja, o contribuinte não deixou de recolher tributo lançado, pois o lançamento não poderia se aperfeiçoar sem a ocorrência do fato gerador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

- mesmo que se considerasse que o lançamento pudesse ter sido feito, pelo próprio contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, no momento do registro da DI, a multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64 não poderia ser aplicada, pois o próprio auditor fiscal admite, na Notificação, que o importador informara corretamente a alíquota do IPI no campo 34, quadro 9, do Anexo II da DI;

- teria ocorrido, então, a falta de recolhimento de imposto lançado; ora, este não precisava ter sido recolhido, ainda que lançado, porque o desembaraço das mercadorias só ocorreu depois de concedida e plenamente eficaz a liminar;

- tal entendimento, ainda que válido, só seria aplicável à DI nº 3173, a única registrada antes da concessão da liminar;

- à luz do art. 151, inciso IV, do CTN, fica excluída a aplicação da multa em questão, porque o tributo deixou de ser recolhido por expressa autorização judicial;

- quando a decisão judicial perdeu a eficácia e o tributo voltou a ser exigido, o contribuinte efetuou o seu pagamento integral, de acordo com as instruções da Receita Federal;

- convém destacar o Princípio da Tipicidade, uma vez que a norma cominadora da sanção se refere a tributo "lançado em nota fiscal" (art. 80 já mencionado), e não em Declaração de Importação; estendendo o conceito de "nota fiscal" a "declaração de importação", o fisco estaria aplicando a analogia, conduta proibida pelo citado princípio, orientador da aplicação das normas de cunho tributário (cita doutrina de Alberto Xavier).

Ao final, a impugnante requer a baixa do lançamento do crédito efetuado, registrando-se o pagamento do principal e dos juros, e dispensando-se o pagamento da multa.

DA RETIFICAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

Em 24/11/98, a interessada solicitou a retificação dos DARF relativos aos recolhimentos em questão, no que diz respeito ao código de receita, e o aproveitamento dos pagamentos efetuados na satisfação do crédito tributário objeto da Notificação em tela, excetuando-se os valores da multa, *pel*

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

que continuariam em discussão. Requereu ainda o bloqueio do valor recolhido, evitando-se assim qualquer restituição ou utilização indevidas. Ao final, solicitou fosse considerada isenta de qualquer responsabilidade acerca do pagamento eventualmente realizado a menor ou pelo atraso gerado pelo errôneo preenchimento dos DARF, devendo ser responsabilizado o agente competente para efetuar o cálculo (fls. 140 a 141).

O pedido de retificação dos DARF foi atendido em 31/12/98, incluindo-se nas guias de recolhimento o número do presente processo (fls. 148 a 162).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/02/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR exarou a Decisão DRJ/CTA nº 108 (fls. 163 a 167), com o seguinte teor, em resumo:

- antes de qualquer iniciativa por parte do fisco, a interessada procurou a Receita para obter informações sobre os valores devidos, obtendo, em 22/05/97, o demonstrativo de fls. 143;

- ao serem efetuados os cálculos constantes do demonstrativo acima referenciado, ao invés de utilizar-se o código 3345, relativo ao IPI vinculado à importação, utilizou-se o código de receita 1097, referente ao IPI devido quando da saída de estabelecimento industrial ou equiparado;

- o sistema, então, efetuou a conversão dos valores devidos utilizando a UFIR de 08/01/92, correspondente à data de vencimento do IPI interno, quando deveria ter sido aplicada a UFIR vigente à data do fato gerador, ou seja, a data de cada um dos desembaraços;

- tal lapso motivou o recolhimento a menor do montante devido a título de IPI;

- não cabe razão à autuada ao afirmar que não pode ser responsabilizada por eventuais diferenças decorrentes de tais cálculos, pois nas importações o contribuinte deve preencher a Declaração de Importação, efetuar o cálculo dos tributos devidos e promover o seu recolhimento; à Receita Federal cabe, em ato de revisão, manifestar-se quanto à validade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

tais procedimentos, bem como rever de ofício seus próprios atos e, sendo o caso, exigir as eventuais diferenças;

- a autoridade aduaneira, ciente da decisão desfavorável à contribuinte, efetuou a autuação para a exigência dos tributos devidos.

Embora na ementa da decisão conste a expressão "LANÇAMENTO PROCEDENTE", suas conclusões são as seguintes:

- quanto à multa, deve ser observado o disposto no art. 63, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, pois,

"... como a interessada promoveu o recolhimento dos valores devidos, antes de qualquer procedimento de ofício, por parte do fisco, impõe-se a exclusão da multa de ofício, incidente sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo-se, no entanto, exigir os encargos moratórios sobre eventuais diferenças remanescentes."

CONCLUSÃO

"Dessa forma, é de se considerar definitiva a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, devendo ser observada a existência de depósito de parte dos valores, devendo-se prosseguir na cobrança das diferenças, decorrentes da utilização da UFIR de 08/12/92, para a conversão dos valores, quando o correto seria a utilização da UFIR diária, relativa a cada um dos desembaraços, bem como a alteração na data do vencimento da obrigação tributária, haja vista tratar-se de desembaraço aduaneiro."

Note-se que a decisão em tela não se fez acompanhar de qualquer demonstrativo que permitisse a dedução sobre os valores que, ao final, estão sendo exigidos da interessada.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 18/05/99 (fls. 168), a interessada apresentou, por seu advogado (procurações de fls. 182 e 183), o recurso de fls. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

169 a 181, acompanhado dos documentos de fls. 184 a 192, cuja data de recepção pela IRF São José dos Pinhais não está registrada no processo.

Às fls. 194 consta guia de recolhimento relativa ao depósito recursal, sem qualquer alusão, por parte do órgão preparador, sobre a pertinência do valor depositado, limitando-se este a registrar a presença, nos autos, do recurso voluntário (fls. 196).

A peça recursal traz as seguintes razões, em resumo:

- nos termos da decisão, restou um débito de R\$ 37.316,91 de imposto que, acrescido de multa moratória e juros moratórios, totalizou R\$ 92.852,59, valor este que merece reforma;

- quanto à UFIR utilizada, a recorrente agiu nos estritos termos anunciados pela própria repartição fiscal, que lhe forneceu o "Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista;

- a recorrente, de boa fé, recolheu o imposto devido, acrescido dos juros moratórios, como lhe fora apresentado, excluindo apenas a multa de mora, por indevida;

- a decisão recorrida diz que compete ao importador calcular e recolher o imposto quando do desembaraço aduaneiro, mas tal raciocínio só é válido quando se trate de cálculo do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, o que não é o caso, já que se trata de recolhimento de IPI em momento bem posterior ao desembaraço aduaneiro;

- a recorrente não é importadora regular, mas sim esporádica, de forma que não seria de se exigir que tivesse conhecimento pleno de todas as minúcias de cálculo, quanto mais porque, precavendo-se contra eventuais equívocos, solicitou à repartição fiscal competente o demonstrativo de cálculo, esta que, por dever legal, deve conhecer profundamente a legislação e a forma de cálculo dos tributos;

- as autoridades fiscais acataram o pedido de retificação dos DARF, o que demonstra que houve um reconhecimento do equívoco cometido no Demonstrativo, este que, expressamente, apontou o código de recolhimento "1097"; *ful*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

- embora se possa concluir que a diferença de imposto é sempre imputável ao contribuinte, não é justo nem legal que se lhe impute o dever de recolher juros e, principalmente, multa por eventuais diferenças de imposto (art. 100, inciso III);

- o art. 108, IV, do CTN, prevê a utilização da equidade, por meio da qual pode este Conselho afastar a imposição de encargos moratórios, quando presente a boa fé do contribuinte, que agiu conforme a orientação da autoridade fiscal competente;

- assim, ainda que resulte diferença de IPI, devem ser excluídos os encargos moratórios, ou ao menos a multa moratória, posto que o contribuinte não pode sofrer sanção quando agiu nos exatos termos de expressa e formal orientação fiscal;

- a multa de ofício foi excluída pela decisão recorrida, porém, para alcançar as diferenças imputadas à recorrente, incluiu-se entre os valores devidos aqueles relativos à multa moratória de 20% (veja-se o campo "Consolidação em 30/06/97", no demonstrativo que acompanha a decisão);

- a decisão recorrida averba que a multa de mora seria devida porque, embora o recolhimento tenha sido efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, ocorreu após o prazo previsto no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, porém a decisão judicial que considerou definitivamente devido o tributo ocorreu em 28/05/97, tendo o recolhimento ocorrido em 09/06/97, portanto dentro do prazo de 30 dias de que trata o citado dispositivo legal;

- assim, conclui-se que deve ser excluída a multa de mora na apuração de diferenças do IPI, no caso em apreço; além disso, não pode ser exigida qualquer multa, inclusive a moratória, tendo em vista a espontaneidade do contribuinte, sendo aplicáveis os efeitos da denúncia espontânea, já que as multas moratórias representam penalidade como qualquer outra (art. 138 do CTN);

- já que o CTN não fez qualquer diferenciação entre a multa de mora e a multa de ofício, a exclusão de responsabilidade dada pelo legislador, no art. supracitado, engloba todas as penalidades que o contribuinte deveria sofrer por ter infringido a lei; *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

- as multas moratórias têm o condão de desestimular o atraso no pagamento de tributos, fixadas em valores significativos em relação ao tributo, o que demonstra seu caráter eminentemente punitivo (cita a doutrina de Heron Harzua);

- se a indenização tem caráter de reparação de um dano, e a multa visa penalizar o descumprimento de uma lei, não se pode considerar que a multa pelo atraso no pagamento tenha um caráter indenizatório; o dano a ser reparado, neste caso, já é preenchido pela aplicação dos juros moratórios (cita a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e jurisprudência);

- o art. 138 do CTN se sobrepõe ao art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, já que se trata de norma geral de direito tributário veiculada por norma com *status* de lei complementar, portanto de hierarquia superior à lei ordinária.

Ao final, a recorrente pede o provimento do presente recurso, no sentido de que:

- seja excluída a multa moratória dos valores que seriam devidos, ao efeito de confronto com o que foi recolhido, em face da denúncia espontânea;

- sobre eventuais diferenças do IPI, resultantes da utilização incorreta da UFIR, seja excluída a incidência de encargos moratórios (juros e multa, ou ao menos a multa de mora).

É o relatório.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.338
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.945

VOTO

Trata o presente processo de recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Preliminarmente, verifica-se que não consta dos autos qualquer registro sobre a data de apresentação do recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes (fls. 169 a 181), o que torna impossível a verificação sobre a sua tempestividade.

Além disso, a decisão recorrida, a despeito de registrar em sua ementa que o lançamento foi procedente, efetuou alterações quanto à exigência inicial, sem contudo fornecer o detalhamento dos valores do crédito tributário finalmente exigido, de forma a permitir, dentre outras coisas, a análise sobre a suficiência do valor recolhido a título de depósito recursal (fls. 194). O recurso voluntário menciona, inclusive, um demonstrativo como anexo à decisão (fls. 174), que entretanto não consta do processo.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem, para que esta informe a data de apresentação do recurso voluntário pelo contribuinte, bem como proceda à juntada de demonstrativo detalhando os valores do crédito tributário exigido na decisão recorrida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora